



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **679672**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas

Responsável: Gerson Coelho Linhares, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 27/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, bem como que o repasse de recursos financeiros efetuados à Câmara Municipal não atendeu ao limite fixado no inciso III do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 3) Faz-se recomendação ao responsável pelo Controle Interno. 4) Arquivam-se os autos após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 27/11/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 679.672

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS

RESPONSÁVEL: GERSON COELHO LINHARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

EXERCÍCIO: 2002

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bela Vista de Minas referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Gerson Coelho Linhares, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 05 a 49, além de apontamentos que não fazem parte do escopo estabelecido para emissão de parecer prévio em decorrência da Resolução n.º 04/2009, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A da Constituição da República de 1988 e aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido constitucionalmente.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 52, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que juntou os documentos de fls. 60 a 84.

A Unidade Técnica informou no relório às fls. 88 a 93, que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, à fl. 95, pela elaboração de novo estudo para apuração do percentual de repasse de recursos à Câmara Municipal, tendo em vista a decisão prolatada nos autos n.º 837.614, que cancelou o enunciado da Súmula n.º 102.

A Unidade Técnica no estudo de fls. 97 a 104, informou que na base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo já estava incluído o valor retido à título de contribuição do FUNDEF, ratificando o apontamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou às fls. 105 a 118, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 05 a 49, 88 a 93, 97 a 104 e na defesa apresentada constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 26,11% (vinte e seis vírgula onze por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) gastos totais com pessoal correspondentes a 44,83% (quarenta e quatro vírgula oitenta e três por cento) da receita base de cálculo, sendo 41,41% (quarenta e um vírgula quarenta e um por cento) com o Poder Executivo e 3,42% (três vírgula quarenta e dois por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/1964.

Cumprir informar que no exercício em questão não foi realizada inspeção no Município de Bela Vista de Minas que tenha apurado os percentuais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Encontra-se registrado à fl. 08 que o repasse de recursos financeiros efetuados à Câmara Municipal não atendeu ao limite fixado no inciso III do art. 29-A da Constituição da República de 1988 com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constituição n.º 25/2000. Entretanto, o gestor responsável pelas contas não se manifestou acerca desse quesito.

Verifiquei que o repasse à Câmara Municipal excedeu em 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) o percentual definido pela Constituição da República de 1988, o que representou o valor de R\$8.555,32 (oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

O repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal além do limite permitido contraria o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000, o que me levaria a rejeitar as contas. Contudo, tal valor ultrapassou em apenas 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) o percentual legalmente permitido.

Assim, considerando a pequena expressividade do percentual excedente no repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, evoco os princípios da razoabilidade e da insignificância, e ainda, objetivando a uniformidade de decisões no âmbito desta Corte, uma vez que há precedentes de decisões neste sentido em diversos processos similares, deixo de considerar a impropriedade.

Encontra-se registrado à fl. 15, que o Município aplicou 14,01% (quatorze vírgula zero um por cento) da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que configura descumprimento do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988.

Na defesa apresentada o gestor responsável pelas contas alegou à fl. 61, que o art. 77, § 1º, do ADCT da Constituição da República de 1988, estabelece limite mínimo de 15% (quinze por cento), para aplicação na saúde, e que o dispositivo permite a elevação gradual até o exercício de 2004. Alegou, ainda, que tendo aplicado 14,01% (quatorze vírgula zero um por cento) no exercício de 2002 está dentro do limite exigido constitucional.

No reexame, à fl. 90, a Unidade Técnica informou que apesar de o percentual de 15% (quinze por cento) ter sido estabelecido para cumprimento até 2004, uma vez ultrapassada a aplicação mínima de 7% (sete por cento), estabelecida para o exercício de 2000, o Município deverá nos exercícios seguintes aplicar percentual igual ou superior ao aplicado no exercício anterior.

O Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fl. 92, evidencia que o Município aplicou o percentual de 24,16% (vinte e quatro vírgula dezesseis por cento) da receita base de cálculo no exercício de 2000, e 23,44% (vinte e três vírgula quarenta e quatro por cento) no exercício de 2001. Portanto, no exercício de 2002, a aplicação mínima não poderia ser inferior aos 15% (quinze por cento) estabelecidos no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas no exercício de 2002, Sr. Gerson Coelho Linhares, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior

ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sra. Presidente, verifiquei que aqui há uma questão relacionada aos princípios da razoabilidade e da insignificância por ter havido superação de 0,26% no repasse à Câmara Municipal. A questão desses 0,26% equivalem a R\$8.555,32, correspondendo ao coeficiente de 2,86% do valor a ser repassado. Como não considero esse valor insignificante, acompanho V.Exa. na primeira parte da fundamentação, mas agrego também o repasse à Câmara Municipal.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a sugestão de V.Exa.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto da Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, QUE ACOLHEU A SUGESTÃO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

RAC/FFR